



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 5 Nº 991

Divulgação sexta-feira, 11 de novembro de 2016

Página 73

Publicação quarta-feira, 16 de novembro de 2016

Prefeito Municipal

**ARY SOARES DE SOUZA JUNIOR**  
Secretário Municipal de Saúde

ATO GP Nº. 1418/2016

**MAURO MENDES FERREIRA**, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos da Secretaria Municipal de Fazenda, publicizado através do Edital nº 01/2016, de 29 de Janeiro de 2016, o qual fora publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 799, de 01 de fevereiro de 2016; e

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação – publicado no Diário do Tribunal de Contas nº 887, ano 5, página 22, divulgado segunda-feira dia 13 de Junho de 2016;

Considerando o Interesse da Administração Pública e a previsão contida no §2º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 93/2003;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a Posse no concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargo da Secretaria Municipal de Fazenda -- Edital nº 01/2016, de 29 de Janeiro de 2016, dos (as) candidatos (as) nomeados através do Ato -- GP nº 1301/2016 e convocados no Ato GP nº 1302/2016.

Parágrafo Único - A Prorrogação objeto deste Ato tem como termo Inicial o dia 17/11/2016 e termo final o dia 16/12/2016.

Art. 2º - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO-SE.  
PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá-MT, 09 Novembro de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal de Cuiabá

**ERUALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Gestão

ATO GP Nº 1421/2016

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR, MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**, para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento de Coordenador de Núcleo de Apoio Institucional, Símbolo DGA-03, na Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, a partir de 07/11/2016.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO-SE.  
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de Novembro de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Governo e Comunicação

ATO GP Nº 1416/2016

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR**, o ATO GP Nº 1312/2016, referente NOMEAÇÃO de, **FASIANA PATRICIA BATISTA ARAÚJO**, publicado no Diário Oficial de Contas (DQC/TCE/MT) nº 970 de 07/10/2016,

Onde se lê: , a partir de 04/10/2016.  
Lata-es: , a partir de 03/11/2016.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO-SE.  
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de Novembro de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**ERUALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Gestão

ATO GP Nº 1422/2016

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, a pedido, **RONALDO BARBOSA ANDRADE**, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Assistente I, Símbolo DAS-06, da Secretaria Municipal de Gestão, a partir de 10/11/2016.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO-SE.  
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de Novembro de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**ERUALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Gestão

ATO GP Nº 1423/2016

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR, RAYANNI CRISTINA OLIVEIRA DE AGUIAR**, para exercer cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Assistente I, Símbolo DAS-06, na Secretaria Municipal de Gestão, a partir de 10/11/2016.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO-SE.  
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de Novembro de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**ERUALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Gestão

### LEGISLAÇÕES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 417 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MÚLTIPLO DE CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Cuiabá e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria-Geral do Município e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Múltiplo de Conciliação, para a quitação de créditos inscritos em dívida ativa, a ser realizado no período de 21/11/2016 a 30/12/2016.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de créditos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem a redução da multa moratória e dos juros de mora para os créditos inscritos vencidos até a data de 31 de dezembro de 2016, nos termos do artigo seguinte.

Art. 3º A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

- I - para pagamento à vista: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos juros e de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória;
- II - para pagamento parcelado de 2 a 6 meses: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória;
- III - de 7 a 12 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória;
- IV - de 13 a 24 meses: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa moratória.
- V - de 25 a 48 meses: não haverá desconto nos juros e na multa moratória;

Art. 4º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deverá celebrar termo de acordo extrajudicial, onde serão estipuladas as condições da transação, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º A adesão ao múltiplo de conciliação fiscal, mediante transação, implica em prévia confissão irrevogável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 6º O termo de conciliação deverá conter:  
I - qualificação das partes, descrição do crédito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GOVERNAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 51 Nº 991

Divulgação sexta-feira, 11 de novembro de 2016

Página 74

Publicação quarta-feira, 16 de novembro de 2016

II - a descrição do procedimento adotado e as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa monetária e a remissão de juros moratórios;  
III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 5º

Art. 7º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso de créditos fiscais de IPTU, cuja inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COMAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

Art. 8º. As prestações sofrerão a incidência de juros, correção monetária, conforme índice oficial definido na legislação tributária municipal.

Art. 9º. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, definidos em 6% (seis por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devido aos procuradores em exercício, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 10. A adesão considerará-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com os honorários advocatícios.

§ 1º. O crédito remanescente, nos casos de pagamento parcelado, será restituído em prestações mensais e sucessivas, que ocorrerão a partir do 30º (trigésimo) dia após a celebração do acordo, mês a mês, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo ou na Procuradoria Fiscal.

§ 3º. O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou à primeira parcela, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Transação, sob pena de tomar-se sem efeito o acordo.

Art. 11. O atraso superior a 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, excetuada a entrada, acarretará no cancelamento do acordo de transação, situação em que o devedor perderá o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 12. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação ensejará, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 13. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 14. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição, bem como crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto com bloqueio on-line de recursos financeiros ou mesmo com levantamento de dinheiro já realizado pela Fazenda Pública.

Art. 15. Os contribuintes que firmaram Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida, conforme a Lei Complementar nº. 274, de 05 de dezembro de 2011 nas audiências realizadas pela Central de Conciliação e Mediação do Fórum Cível desta Capital, nos dias 19 e 21 de outubro de 2016, conforme a Lei Complementar nº. 274, de 05 de dezembro de 2011, poderão aderir exclusivamente à hipótese prevista no art. 3º, I, desta Lei, com o abatimento dos valores pagos, dispensado o pagamento da nova honorários advocatícios.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paços Alencastro em Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 6.141 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A FORMA DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANO EM TERRENOS CADASTRADOS NO SETOR ESPECIAL DE ÁREAS VERDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992,  
DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a forma de cálculo do imposto sobre Propriedade Territorial Urbana em terrenos cadastrados no setor especial de áreas verdes do Município, nos termos do art. 554 da Lei Complementar nº. 004 de 1992.

§ 1º. Sobre a porção do imóvel que restar fora da área verde do setor especial, não se aplica o redutor previsto neste artigo, devendo sobre essa porção incidir a tributação normal.

§ 2º. Para o benefício dessa forma de cálculo do imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, o imóvel deve estar cadastrado no setor especial de áreas verdes do Município junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES ou sua sucedânea, requerido pelo proprietário do imóvel conforme disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 2º. Consideram-se áreas verdes de setor especial no Município os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados à preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

§ 1º. As áreas verdes públicas ou privadas existentes na macrozona urbana que tenham a finalidade descrita no caput deste artigo se enquadram no conceito de áreas verdes de setor especial, excetuando-se as situações previstas para as áreas de preservação permanente.

§ 2º. As áreas verdes urbanas definidas na lei florestal federal que se enquadrarem no conceito descrito no caput deste artigo também se valerão dos benefícios das áreas verdes de setor especial.

Art. 3º. As Zonas de Interesse Ambiental - ZIAS, definidas na lei de uso, ocupação e urbanização do solo, que tiverem a finalidade devidamente comprovada por laudo técnico e descrita no caput deste artigo se enquadrarão no conceito de áreas verdes de setor especial.

Parágrafo único. As Zonas de Interesse Ambiental subdivididas em ZIA 1, ZIA 2 e ZIA 3, conforme dispõem os artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 389, de 13 de novembro de 2015.

Art. 4º. Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 1º deste Decreto, o contribuinte ou seu representante legal deverá solicitar a redução do IPTU através de requerimento próprio, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- I - matrícula do imóvel;
- II - número da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;
- III - planta com sua localização ou levantamento planimétrico, preferencialmente, com coordenadas referidas ao Sistema Cartográfico Municipal;
- IV - indicação dos principais atributos ambientais, quais sejam: percentagem de Cobertura Vegetal Arbórea, percentagem de ocupação e outras características que identifiquem o imóvel como área verde de setor especial;
- V - memorial descritivo contendo a caracterização do imóvel objeto da solicitação;
- VI - outros documentos e informações que o órgão ambiental entender necessárias.

Art. 5º. Com os documentos apresentados pelo interessado, a SMADES terá o prazo de 10 (dez) dias para análise, vistoria e manifestação técnica, deferindo ou não o pedido, pronunciando-se sobre os seguintes aspectos:

- I - os principais atributos ambientais do imóvel;
- II - se a área está com ocupação humana;
- III - o tamanho da área preservada, conservada ou recuperada inserida em área verde de setor especial no imóvel;
- IV - se a área está em processo de regeneração natural;
- V - o percentual de maciço florestal existente na área;
- VI - se a área está em processo de recuperação de área degradada devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;
- VII - o percentual de área degradada da ZIA na inscrição imobiliária;
- VIII - o tipo de edificações eventualmente existentes no imóvel.

Art. 6º. Após a análise técnica e deferimento do pedido reconhecendo o imóvel como área verde de setor especial, a SMADES encaminhará o processo administrativo com o parecer final para a Secretaria Municipal de Fazenda que:

- I - verificará o deferimento pela SMADES;
- II - calculará o IPTU da área inserida em área verde do setor especial, conforme o art. 1º deste Decreto, fundado no parecer, dados e informações da SMADES, constantes no Processo Administrativo.

Art. 7º. O valor do imposto a ser pago, de acordo com a cobertura vegetal preservada, conservada ou em recuperação, é obtido mediante aplicação da fórmula:

$$\text{IPTU AVerde} = \text{Vt/At} \cdot \alpha 2 (0,2 \text{ Atpc} + \text{AI} + \text{Ard}) + \text{Vc} \cdot \alpha 1$$

Onde:

Vt = Valor venal do terreno

At = Área total do terreno

Atpc = Área afetada por Área verde de setor especial preservada, conservada ou em recuperação;

$\alpha 1$  = Alíquota predial

$\alpha 2$  = Alíquota territorial

AI = Área livre de afetação por área verde de setor especial

Ard = Área afetada degradada dentro da área verde de setor especial

Vc = Valor venal da Construção

Art. 8º. A construção existente sobre área verde de setor especial será cadastrada como unidade própria no cadastro imobiliário com uso residencial ou não residencial, conforme o caso, observado o coeficiente de ocupação permitido.